



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.649, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para vedar a renovação automática silenciosa de contratos e estabelecer a obrigatoriedade de aviso prévio ao consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5453/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54,030 - Mes: 01 - 6610/2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para vedar a renovação automática silenciosa de contratos e estabelecer a obrigatoriedade de aviso prévio ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 50-A. É vedada a renovação automática silenciosa de contratos de consumo de natureza continuada, inclusive os de periodicidade anual.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se renovação automática silenciosa aquela realizada sem manifestação expressa do consumidor após notificação específica e destacada.

§ 2º A renovação automática somente poderá ocorrer mediante consentimento expresso e renovado do consumidor, após o envio de comunicação prévia nos termos do art. 50-B.”

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





“Art. 50-B. Os fornecedores deverão comunicar ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a proximidade do término do contrato e a possibilidade de renovação.

§ 1º A comunicação deverá:

I – ser enviada por meio idôneo, inclusive eletrônico, indicado previamente pelo consumidor;

II – apresentar, de forma clara, destacada e compreensível, o preço, as condições da renovação, eventuais reajustes e os canais para manifestação de concordância ou recusa;

III – informar, de maneira inequívoca, que o silêncio do consumidor não será interpretado como aceitação.

§ 2º A ausência de comunicação prévia impede a renovação e assegura ao consumidor o direito de cancelamento imediato e sem ônus, caso tenha ocorrido a cobrança.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 3º Os fornecedores terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação aos procedimentos previstos nesta Lei.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa reforçar a proteção do consumidor brasileiro frente a práticas abusivas relacionadas à renovação automática silenciosa de contratos, sobretudo aqueles de natureza anual, modalidade comum em serviços de assinatura, plataformas digitais, academias, seguros, serviços educacionais e outros vínculos continuados.

A medida encontra sólido respaldo jurídico:

1. Art. 5º, XXXII, da Constituição Federal – determina que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.
2. Art. 170, V, CF – consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.
3. Art. 4º do CDC – estabelece a boa-fé, a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo.

É importante ressaltar, que a renovação silenciosa afronta tais princípios porque impede o exercício pleno da liberdade contratual, restringe o direito de escolha e perpetua vínculos contratuais por inércia, e não por vontade informada.

Hoje, grande parte dos fornecedores estipula em cláusula padrão que contratos anuais serão renovados automaticamente, sem que o consumidor seja alertado no momento da renovação, o que cria custos inesperados, especialmente em serviços com reajustes anuais, além de dificultar o cancelamento, gerando disputas





administrativas e judiciais. O que favorece a retenção forçada de clientes e agrava a assimetria de informação entre empresas e consumidores.

Há amplo registro de reclamações em órgãos como Procons, Senacon e plataformas de solução de conflitos, demonstrando que a prática é prejudicial e recorrente.

Setores regulados como telecomunicações, seguros, serviços financeiros, em muitos países já adotam a obrigação de notificação prévia e consentimento expresso, inclusive na União Europeia e em vários estados norte-americanos.

Essas regras aumentam a confiança do consumidor, reduzem litígios e elevam a qualidade do mercado.

O Código de Defesa do Consumidor já proíbe práticas que imponham produtos ou serviços sem consentimento prévio (art. 39, III). Contudo, ainda existe margem interpretativa permitindo que empresas utilizem cláusulas contratuais padronizadas para justificar a renovação silenciosa. Deste modo, a falta de regulamentação específica dificulta a fiscalização e a punição.

Assim, a presente proposta não cria obrigações inéditas, mas sistematiza e reforça princípios já existentes, garantindo segurança jurídica e orientação clara para fornecedores.

A aprovação deste Projeto de Lei assegura maior transparência contratual, reforça a autonomia e a vontade real do consumidor; reduz conflitos e judicialização, protege especialmente populações vulneráveis, e melhora a competitividade entre empresas, que passarão a disputar o consumidor por mérito e não por retenção automática.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ademais, a exigência de aviso prévio de 30 dias é razoável, amplamente compatível com a prática de mercados regulados e de simples implementação, não gerando custos desproporcionais às empresas.

Diante do exposto, trata-se de medida constitucional, necessária, proporcional e aderente à política nacional das relações de consumo, corrigindo uma lacuna regulatória que perpetua práticas abusivas.

Submeto o presente Projeto de Lei ao exame dos nobres Pares, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078	Art. 50-A; Art. 50-B;

FIM DO DOCUMENTO